

PARECER Nº 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 112/2015, que *Torna obrigatório o levantamento batimétrico para monitoramento e controle da qualidade e da quantidade das águas dos reservatórios utilizados para o abastecimento público no âmbito do Distrito Federal*, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 115/2015, que *Estabelece mecanismos e diretrizes para controle e segurança da água de consumo humano no Distrito Federal e dá outras providências*.

Autora: Deputada Luzia de Paula

Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 112, de 2015, de autoria da Deputada Luzia de Paula, *torna obrigatório o levantamento batimétrico para monitoramento e controle da qualidade e da quantidade das águas dos reservatórios utilizados para o abastecimento público*.

A proposição cria um Conselho Gestor para monitorar a quantidade e qualidade da água, estabelecendo a entrega de um relatório anual, sob pena de incidir o servidor em falta funcional grave.

Em sua justificação assevera que o uso racional e o reaproveitamento das águas são de suma importância para a manutenção dos níveis do reservatório.

Ao Projeto de Lei nº 112, de 2015, foi apensado o de nº 115/2015, de autoria da mesma Deputada Luzia de Paula, que *Estabelece mecanismos e diretrizes para controle e segurança da água de consumo humano no Distrito Federal e dá outras providências*.

A supracitada proposição estabelece diretrizes para o Programa de Controle da Qualidade da Água, estabelecendo competências para as Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Saúde.

Em sua justificação, a Autora assevera a importância do controle do consumo da água.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 112 / 15
FOLHA 21 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e de Economia Orçamento e Finanças, os Projetos de Leis foram aprovados na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim complementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

Quanto ao Projeto de Lei nº 112, de 2015, o mesmo trata de questão atinente à Administração Pública, atentando contra o dispositivo que estabelece a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 15, I; art. 71, incisos I a V, e parágrafo único, inciso IV; e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos **ipsis litteris**:

"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – organizar seu Governo e Administração

.....

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

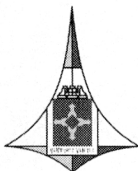
§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que dispõem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública."

.....

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



.....
IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

.....”

Já em relação ao Projeto de Lei nº 115, de 2015, a despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria objeto da proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Poder Executivo, visto que a criação de novas regras para um Programa estatal, ainda que já existente, se coaduna com um programa de caráter executivo.

A rigor, independentemente de sua denominação, a proposição tem a natureza de ato normativo cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo. Dessa forma, esbarra no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da CF. É ditame constitucional que leis sobre programas e ações governamentais sejam próprias do Chefe do Poder Executivo, permitindo ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme o art. 71, § 1º, da LODF.


Além disso, o PL ainda ofende outras determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal. A natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, posto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

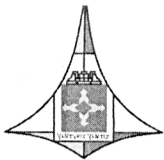
Conclui-se que a peça legislativa se reveste de inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional. Não se pode dar guarida à pretensão legislativa, tendo em vista que a matéria se insere no rol das atribuições do Poder Executivo, de conformidade com o art. 100 Lei Orgânica do Distrito Federal, que comete ao Governador competências ligadas à administração.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** dos Projetos de Lei nº 112/2015 e 115/2015, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 112-2015 (APENSO 115-2015)

Torna obrigatório o levantamento batimétrico para monitoramento e controle da qualidade e da quantidade das águas dos reservatórios utilizados para abastecimento público no âmbito do Distrito Federal.

Autoria: Deputado(a) **Luzia de Paula**
Relatoria: Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**
Parecer: **Inadmissibilidade**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator nº 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21 . 05 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

**PL 112-2015 (apenso
115-2015)**

FL nº 24 Rubrica